



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11895/12**

Objeto: Licitação e Contrato  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz  
Responsável: Luiz Gonzaga Bezerra Duarte  
Valor: R\$ 66.140,00

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade. Arquivamentos dos autos

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00430/12**

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **11895/12**, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 18 de dezembro de 2012**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11895/12**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os autos do Processo TC 11895/12, referente à licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 04/2012, realizada pelo Município de Serra da Raiz/PB, seguida do Contrato n.º 32/2012, dela decorrente, objetivando a aquisição de pneus e câmaras, destinados à reposição dos veículos pertencente à Prefeitura de Serra da Raiz.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fls. 72/74, opinando pela notificação da autoridade responsável, tendo em vista a ausência de pesquisa de preços e também, os preços estarem maiores do que os praticados no mercado, conforme Ata de Registro de Preços da SEAD.

Devidamente citado, o responsável deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

Em seguida, apresentou documentação de fls. 80/85, onde apresenta Decreto n.º 16/12, revogando o procedimento licitatório de que se trata, bem como a devida publicação no Diário Oficial do Município.

Ao analisar tal documentação, a Auditoria concluiu pelo arquivamento do presente processo.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria desta Corte, constata-se que a licitação e o Contrato dela originário atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nas normas disciplinadoras da espécie.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* determine o *ARQUIVAMENTO* dos presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 18 de dezembro de 2012.**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR